

## CARTA ABERTA À COMUNIDADE DO IFBA

Nós do Coletivo de Mulheres do IFBA, vimos através desta carta apresentar nosso repúdio à recente portaria de fardamento (Portaria nº 980, de 27 de abril de 2017) então publicada e anunciada pela reitoria deste Instituto e cujo conteúdo tem por objetivo, conforme apresentado no *caput* da mesma:

*“(...) a necessidade de disciplinar o uso de fardamento e/ou vestuários adequados pelos discentes nos Campi por questões de segurança e respeito à dignidade das pessoas e da Instituição (...)”*

Esse objetivo de *disciplinar* o uso de fardamento pelo corpo discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia demanda diversas reflexões e nós do Coletivo de Mulheres do IFBA analisamos tal normativa a partir de uma perspectiva de gênero.

Como retrato fiel da atual reitoria, a Portaria nº 980 evidencia a manutenção da desigualdade na relação de forças. Assim sendo, o reitor, diante de mais uma situação de conflito de interesses, crê que dispõe de prerrogativas hierárquicas suficientes para instituir uma norma univocamente, ignorando não apenas o papel do Conselho Superior e das instâncias de representação das categorias que compõem o instituto, mas também a própria pluralidade de fatores (socioeconômicos, culturais e até mesmo identitários) verificáveis no cotidiano escolar e que servem de base ao entendimento da maneira como as/os estudantes vêm trajados à escola. Assim, a Portaria nº 980 surge em um contexto de total ausência de debate com a comunidade interna do IFBA e com o segmento diretamente afetado: as/os estudantes.

Nós servidoras(es) que lidamos diariamente com as/os estudantes desta instituição e tendo como base a realidade de estudantes de diversas escolas públicas brasileiras, evidenciamos que a situação socioeconômica interfere diretamente no acesso e na permanência destas/es nas instituições de ensino. Tal realidade se concretiza, inclusive, na dificuldade de acesso aos materiais didáticos e ao fardamento escolar. A Portaria nº 980 do IFBA, ao estabelecer um padrão de fardamento, desconsiderando a situação de vulnerabilidade

social à qual estas/es estudantes podem estar submetidos, regrado que tipos de vestimentas são permitidas para acessar uma escola que é pública, e impor sanções a partir do seu descumprimento, pode incorrer em constrangimento às/os estudantes, infringindo o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O qual versa que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, atitude esta passível de penalidades.

Contraria, também, a Lei nº 8.907/1994, a qual regulamenta questões ligadas ao uso de fardamento em escolas públicas e privadas e diz em seu artigo 2º que “Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona”. Contrapõe-se, ainda, ao que diz a Resolução nº 73/2013, que estabelece o Código Disciplinar Discente do IFBA (que necessita ser reformulado), aprovado pelo CONSUP acerca de quem deve utilizar o uniforme/ fardamento.

A despeito de todo o esforço diário para interpretar e discutir de que maneira as normas e os valores sociais podem ser apropriados pelo ambiente escolar, sobretudo levando em conta que cada nova geração de estudantes ingressos nos convida a relativizar tais valores, um esforço concorrente e massivo (este por parte da reitoria) toma seu lugar na tentativa de dar ao corpo feminino o ônus das questões relativas à insegurança e padronização nas quais a citada portaria está embasada. Não foi possível, no entanto, perceber o destaque desta adequação com tamanha veemência ao corpo masculino comparado ao que foi possível perceber em se tratando do corpo feminino.

Verifica-se a falta de consideração às questões relativas ao gênero já massivamente discutida em diversas instâncias e ainda pouco trabalhada no âmbito regimental desta instituição. Temos nesta portaria a superficialidade de uma instituição que não tratou na sua exaustão de questões sociais tão atuais quanto necessárias relativas à gênero, raça e classe, trazendo nela a despreocupação refletida de uma sociedade que não é inclusiva, mas tão somente trata de forma preguiçosa contribuindo para a marginalização das minorias.

A discussão e regulamentação de um tema como este não pode ser feita de forma isolada sem considerar os documentos institucionais e legislação que devem nortear toda e qualquer prática pedagógica na nossa instituição. Faz-se pertinente citar aqui o que diz os princípios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

“Art. 6º. São princípios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

XI - reconhecimento das identidades de gênero e étnicoraciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo;

XII - reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes, as quais estabelecem novos paradigmas;”

Como poderemos desconsiderar a pluralidade da nossa comunidade, sobretudo em se tratando do corpo discente, numa instituição que compromete-se a formar cidadãos e cidadãs críticos? Como desconsiderá-los e ainda assim propor-se a formá-los criticamente? Pode uma instituição integrar desintegrando? De que se beneficiaria o instituto federal ao priorizar normativas de fardamento escolar? O que se espera destas medidas? Não sabemos. E toda esta nebulosidade sugere um alerta: partindo de uma combinação bizarra entre moralismo e autoritarismo, a reitoria deste instituto publicou uma portaria que não dispõe apenas sobre o fardamento, ela dispõe sobre os corpos de meninos e meninas. Os artigos 2º e 5º são particularmente incômodos, haja vista a cultura do estupro tão presente na realidade brasileira e que apresenta a lamentável tendência de responsabilizar a vítima pelo assédio sexual perpetrado tantas vezes por pessoas muito próximas.

O artigo 2º em seu parágrafo 3º, mais especificamente, determina que uma das peças que compõe o fardamento esportivo é a “legging de cores neutras”. Entretanto, é completamente questionável a utilização dos termo “neutro” quando se trata de cores. Em nossa sociedade as cores “neutras” são a branca, preta, cinza, marrom, bege e suas derivadas. Porém, não há elementos que comprovem que a cor “neutra” possui ligação direta com o estímulo ou interferência na relação ensino aprendizagem. Isso significa, na verdade, que o uso da legging, uma vestimenta que demarca o corpo, na cor “neutra” traz a falsa ideia de neutralidade do corpo, das pernas, da bunda que a veste, neutralidade do desejo que o outro sente por quem veste a legging. Uma

tentativa de controlar o corpo feminino como mecanismo de domar o desejo masculino.

Nesse sentido, o artigo 5º não é muito diferente, pelo contrário, ele é mais uma demonstração de que o corpo feminino precisa ser coberto, escondido, como se a aparição de pernas, costas, barriga fossem inapropriadas para o ambiente escolar, reforçando assim a cultura do estupro.

É inequivocamente ultrajante para a nossa tarefa de educadoras permitir que essa portaria passe adiante. A lógica que permeia a Portaria nº 980 oprime ainda mais as mulheres enquanto categoria social, realizando um patrulhamento dos corpos e culpando-os por possíveis indisciplinas. É vergonhoso que essa Portaria, de uma Instituição educacional, não demonstre qualquer preocupação ou atenção com a aprendizagem das e dos estudantes, mas somente se preocupa em cercear os corpos, sobretudo femininos. Assim, fazemos um apelo a este Conselho Superior propondo a reelaboração da Resolução nº 73 de 22 de novembro de 2013 que aprova o Código Disciplinar Discente, inserindo nesta normativa a regulamentação do fardamento. Dessa forma, através dos nossos representantes neste conselho será possível envolver a comunidade nessa discussão e aprovarmos um documento que de fato reflita as demandas do público discente.

Bahia, 24 de Maio de 2017.

Coletivo de Mulheres do IFBA